

§ único. Aquelas direcções, depois de terem procedido às operações de verificação e à anotação nas fichas de assentamento dos funcionários em face dos boletins ou das relações do abono de família, remetê-los-ão, acompanhados da respectiva relação, aos serviços mecanográficos, dentro de prazos a estabelecer na província.

Art. 10.º Os serviços mecanográficos não poderão introduzir qualquer alteração nas folhas senão em presença dos respectivos boletins ou das relações do abono de família sancionados pela direcção de Fazenda a que o serviço esteja affecto.

§ 1.º Os mesmos serviços serão responsáveis pelo cumprimento do disposto no corpo deste artigo, bem como pela exactidão do processamento das folhas, devendo estas ser entregues nas direcções de Fazenda de forma a poderem ser autorizadas sem nova verificação dos abonos.

§ 2.º As folhas terão de ser remetidas pelos serviços mecanográficos às direcções de Fazenda com a antecedência necessária ao seu pagamento.

Art. 11.º Os recibos individuais serão processados mecanicamente em modelo uniforme e conterão todos os abonos e descontos, bem como a importância líquida a pagar.

§ único. Se por qualquer motivo houver necessidade de preencher manualmente algum recibo respeitante a abonos incluídos em folha elaborada por processo mecanográfico, deverá utilizar-se, para esse efeito, o mesmo modelo de impresso, a escriturar de harmonia com o disposto no corpo deste artigo.

Art. 12.º Todos os abonos e descontos dos servidores e pensionistas do Estado serão, a partir de 1 de Setembro de 1969, arredondados para escudos. Este arredondamento efectuar-se-á pela forma seguinte:

- a) Relativamente aos abonos, para a unidade imediatamente inferior;
- b) Tratando-se de descontos, para a unidade imediatamente superior, se a fracção for igual ou superior a \$50, e para a imediatamente inferior no caso contrário.

§ único. As quotas e outras contribuições para instituições de previdência, cujas deduções sejam feitas em folha, poderão ser arredondadas por outro critério, a estabelecer pelos respectivos corpos directivos, devendo, no entanto, ser fixadas sempre em número exacto de escudos.

Art. 13.º O governador-geral de Angola aprovará por portaria os modelos de impressos indispensáveis à execução deste diploma, devendo a Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade expedir, depois de aprovadas por despacho da mesma entidade, as necessárias instruções.

Art. 14.º A mecanização será introduzida gradualmente, competindo à Direcção Provincial dos Serviços de Fazenda e Contabilidade, em colaboração com os serviços mecanográficos da Direcção Provincial dos Serviços de Estatística, indicar oportunamente a cada entidade a data em que deve fornecer os elementos destinados a iniciar o processamento mecanográfico.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 28 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
J. da Silva Cunha.

Portaria n.º 24 176

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, abrir um crédito especial da importância de 660 000\$, destinado a reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo do Hospital do Ultramar para o ano em curso, tomando como contrapartida o saldo de anos económicos findos:

CAPITULO UNICO

Despesas com o material:

Artigo 7.º, n.º 6) «Material de consumo corrente — Diversos não especificados, incluindo desenho, fotografia e filmagem de assuntos científicos» . . . 10 000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 8.º «Despesas de higiene, saúde e conforto»:

N.º 1) «Aquisição, conserto e lavagem de roupas»	150 000\$00
N.º 2) «Dietas, combustível e utensílios de cozinha»	100 000\$00
N.º 4) «Medicamentos, apósitos, vacinas, drogas, instrumentos cirúrgicos, utensílios de farmácia e aparelhos de laboratório, material clínico destinado aos serviços médicos especializados»	150 000\$00
N.º 5) «Consultas, exames e tratamentos especiais a fazer fora do Hospital por beneficiários da assistência quando ali internados e serviços clínicos e de hospitalização, nos termos do § 2.º do artigo 144.º e alínea a) do artigo 146.º do Decreto n.º 45 664, de 15 de Abril de 1964, e artigo 18.º do Decreto n.º 48 277, de 16 de Março de 1968»	250 000\$00
	<hr/>
	660 000\$00

Ministério do Ultramar, 9 de Julho de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *José Coelho de Almeida Cota*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Decreto n.º 49 114

O Decreto n.º 47 499, de 17 de Janeiro de 1967, criou, em cada uma das províncias de Angola e Moçambique, a Direcção Provincial dos Serviços Hidráulicos.

Pelo artigo 4.º desse decreto, alguns dos sectores existentes na Junta Provincial de Electrificação de Angola e nos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique passaram para as Direcções Provinciais dos Serviços Hidráulicos, às quais ficaram pertencendo todas as atribuições relativas àqueles sectores.

Pelo § 2.º do mesmo artigo, tanto o pessoal que actuava nos referidos sectores como as correspondentes dotações transitaram para as Direcções Provinciais dos Serviços Hidráulicos.

Considerando a conveniência em se definir com rigor a orientação a seguir no que respeita à contribuição da Junta Provincial de Electrificação de Angola e dos Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique nas despesas ordinárias daquelas Direcções Provinciais;

Nestes termos:

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 150.º da Constituição, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A Junta Provincial de Electrificação de Angola e os Serviços Autónomos de Electricidade de Moçambique contribuirão para os orçamentos ordinários das Direcções Provinciais dos Serviços Hidráulicos das respectivas províncias com importâncias a fixar anualmente pelos governadores-gerais de Angola e Moçambique até ao limite máximo das verbas que aqueles organismos despendiam à data da criação dos Serviços Hidráulicos com o pessoal a que se refere o § 2.º do artigo 4.º do Decreto n.º 47 499, de 17 de Janeiro de 1967.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 30 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas

Decreto n.º 49 115

Através da Câmara Municipal de Castro Daire, a Junta de Freguesia de Parada de Ester solicitou a exclusão do regime florestal de seis lotes de terreno, com a superfície total de aproximadamente 1,5 ha, incorporados no perímetro florestal da serra de Montemuro, submetido ao regime florestal parcial pelo Decreto n.º 39 774, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1954, a fim de os habitantes da freguesia aí construírem casas de habitação.

Considerando que a alienação desta área em nada afecta o Plano de Povoamento Florestal em curso;

Considerando o fim a que o terreno se destina e dado o parecer favorável dos serviços competentes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São excluídos do regime florestal parcial, a que foram submetidos pelo Decreto n.º 39 774, publicado no *Diário do Governo* n.º 181, 1.ª série, de 18 de Agosto de 1954, seis lotes de terreno baldio do perímetro florestal da serra de Montemuro, que a seguir se discriminam:

- 1) Um lote de terreno, com a área de 9000 m², localizado no sítio da Seca, limite de Parada, que confronta a norte com a estrada nacional n.º 225, a nascente e poente com a estrada camarária e a sul com baldio.
- 2) Um lote de terreno, com a área de 1000 m², localizado no sítio da Seca, limite de Parada, que confronta a norte com Alcídio de Almeida e outras, a nascente com a estrada camarária, a sul com António Costa e a poente com herdeiros de Bernardino Duarte da Cruz.
- 3) Um lote de terreno, com a área de 2500 m², localizado no sítio do Alto da Bouça, limite de Meã, que confronta a norte com Joaquim Figueiredo

Correia da Silva e outros, a poente e nascente com caminho público e a sul com João Pinto Correia da Silva.

- 4) Um lote de terreno, com a área de 450 m², localizado no sítio das Almas, limite de Meã, que confronta a norte com a estrada nacional n.º 225, a sul com herdeiros de Casimiro Pinto e outro, a nascente com herdeiros de Bernardino Gomes de Paiva e a poente com o baldio.
- 5) Um lote de terreno, com a área de 1200 m², localizado no sítio da Cruz, limite de Mós, que confronta a norte com baldio, a sul com herdeiros de Manuel Giroto, a nascente com caminho público e a poente com Floriano Ribeiro e outros.
- 6) Um lote de terreno, com a área de 1200 m², localizado no sítio da Quinta, limite de Eiriz, que confronta a norte com estrada camarária, a sul com Joaquim da Silva Martins e caminho público, a nascente com estrada camarária e a poente com Moisés Pinto.

Art. 2.º Não poderá ser abatido o arvoredado existente nesta parcela sem prévio acordo da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que para o efeito elaborará um auto de marca.

Art. 3.º Todo o arvoredado que for necessário abater é entregue à Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas, que lhe dará o destino mais conveniente.

Art. 4.º A entrega destas parcelas de terreno só será efectuada depois de a Junta de Freguesia de Parada de Ester proceder à sua demarcação, de acordo com as instruções que receber da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote — João Augusto Dias Rosas — Vasco Rodrigues de Pinho Leónidas.

Promulgado em 25 de Junho de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 9 de Julho de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 49 116

Tem o Governo na linha das suas preocupações a modernização dos caminhos de ferro, dada a importância que este meio de transporte assume no desenvolvimento económico e social do País. Esta modernização implica, entre outras providências previstas nos planos de fomento, a promoção social e profissional do pessoal, elemento básico para o bom resultado das demais acções que se queiram realizar nesse sentido.

Nesta conformidade, e considerando a necessidade de aproximar, tanto quanto possível, as condições de trabalho na C. P. do regime existente nos demais sectores dos transportes terrestres, decidiu o Governo, em Dezembro de 1968, que fossem aumentados os vencimentos do pessoal daquela empresa, com efeito a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, bem como ampliar o regime de previdência do mesmo pessoal.

Daí resultou um encargo imediato para a C. P. da ordem dos 170 000 contos anuais, tendo ficado assente, desde logo, como foi publicamente anunciado, que a sua cobertura se fizesse, em parte, através de um ajustamento de